

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.005971/92-64  
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998  
RECURSO Nº : 119.045  
ACÓRDÃO N.º : 303-28.933  
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**DRAWBACK SUSPENSÃO.** Inadimplemento do compromisso de exportar. O prazo para o pagamento dos tributos suspensos é de 30 dias a partir da expiração do prazo fixado para exportação. Incabível a aplicação de multa por descumprimento de requisitos de controle da importação. São devidos os juros desde a ocorrência do fato gerador, à exceção daqueles calculados com base da TRD no período de 40/02/91 a 29/07/91. Cabível a multa de ofício e indevida a multa de mora.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora do artigo 526, inciso IX, do RA, e os juros com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991; por maioria de votos, em manter o método da imputação para o cálculo do débito, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartolli e Izalberto Zavão Lima; por maioria de votos, em manter a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI, reduzida, porém, na forma do artigo 44 da Lei 9.430/96, vencidos os conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Nilton Luiz Bartolli e Izalberto Zavão Lima, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

  
Luciana Cortez Reriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

**20 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES E TERESA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO N° : 119.045  
ACÓRDÃO N° : 303-28.933  
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela DRJ em Campinas, que julgou procedente lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, decorrente de ação fiscal e de auditoria dos Atos Concessórios de *Drawback* Suspensão n.º 52.90/114-0 (fl. 25), de 31/07/90, e n.º 52.89/79-7 (fl. 132), de 20/04/89.

A seguir, a síntese do resultado das averiguações, descrito no Auto de Infração de fls. 01 e seguintes.

### Ato Concessório n.º 52.89/79-7, de 20/04/89

Por este Ato e seus Aditivos, ficou caracterizada a autorização para a importação de insumos, com suspensão de tributos, num montante de US\$ 1.160.393,90 condicionada à exportação no valor de US\$ 2.692.148,37, que deveria ser realizada até 04/05/91.

Em 03/06/91, tempestivamente, a contribuinte notificou ao SECEX do Banco do Brasil a ocorrência de inadimplemento parcial na realização do compromisso. Nessa mesma data, formulou DCI às diversas DIs de importação dos insumos em relação aos quais estava inadimplente, efetuando recolhimentos de II, IPI-vinculado, atualizações monetárias e juros de mora. Conforme declaração sua à folha 142, os insumos que não foram utilizados nos produtos exportados foram aplicados em outros, de sua fabricação, antes da apresentação do Relatório de Comprovação.

Em 10/07/91, o SECEX emitiu o Relatório de Comprovação n.º 1909.91/227-0, acusando o inadimplemento parcial de US\$ 8.279,26 e autorizando a destinação dos insumos inadimplentes para consumo interno, a partir daquela data.

Ficou caracterizado que a empresa destinou para consumo interno aqueles insumos inadimplentes antes de obter a autorização do SECEX, nos termos do item 123 do Comunicado CACEX 179/87, ficando, portanto, caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, cuja penalidade é a multa

20P

RECURSO Nº : 119.045

ACÓRDÃO Nº : 303-28.933

prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Além disso, no momento da destinação para o mercado interno a beneficiária deveria ter efetuado o recolhimento dos tributos para se eximir das multas de mora e do RIPI. O recolhimento dos impostos efetuados por meio das DCIs deveria estar acompanhado do recolhimento daquelas multas. Tendo em vista que isto não ocorreu, a autoridade lançadora procedeu à imputação do crédito tributário recolhido em relação àquele devido.

**Ato Concessório n.º 52.90/114-0, de 31/07/90**

Com este Ato e seus Aditivos, a empresa obteve a suspensão da cobrança de impostos sobre a importação de insumos num total de US\$ 152.296,51, comprometendo-se a exportar um montante de US\$ 182.196,50 em mercadorias, o que realizaria até 24/09/91.

Em 23/10/91, a contribuinte notificou ao SECEX do Banco do Brasil a ocorrência de inadimplemento parcial na realização do compromisso.

Em 10/06/92, o SECEX emitiu o Relatório de Comprovação n.º 1909.92/326-1, acusando o inadimplemento parcial de US\$ 111.438,46 e autorizando a destinação para consumo no mercado interno dos insumos inadimplentes a partir daquela data.

Conforme declaração da empresa à folha 51, realizada em 06/07/92, devido à desativação de sua linha de produção de semicondutores em agosto/91, os insumos foram aplicados em outros produtos, de sua fabricação, antes da apresentação do Relatório de Comprovação.

Ficou caracterizado, portanto, que a empresa destinou para consumo interno aqueles insumos inadimplentes antes de obter a autorização do SECEX, nos termos do item 123 do Comunicado CACEX 179/87, tendo ocorrido, então, a infração administrativa ao controle das importações, cuja penalidade é a multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

*“A beneficiária não efetuou o recolhimento do tributo e seus acréscimos legais antes de destinar os insumos inadimplentes para o MERCADO INTERNO OU NO PRAZO PREVISTO NO ART. 319, DO RA APROVADO PELO DECRETO 91.030/85”.* Previamente à destinação para o mercado interno deveria ter efetuado o recolhimento dos tributos para se eximir da multa de mora do II e da multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, bem como atualização monetária e juros de mora.

RECURSO Nº : 119.045  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.933

### **Exigência Fiscal**

Foram exigidos, pela fiscalização, o pagamento do Imposto de Importação e do IPI-vinculado, relativos àquelas mercadorias que foram nacionalizadas, respectivos juros de mora, multas de mora (II) e de ofício (IPI) e multa por infração ao controle administrativo das importações.

### **Impugnação**

A impugnante alegou, em síntese, que recolheu o II e o IPI-vinculado relativos ao Relatório de Comprovação n.º 1909-92/326-1 (AC 52.90/114-6).

Permanecia, de acordo com o disposto na Portaria MF n.º 36/82, aguardando os cálculos a serem efetuados pela Receita Federal. Como não houve a intimação para o pagamento dos tributos calculados pela SRF, de acordo com o que a referida Portaria alude, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao *drawback* suspensão. Se estava ausente a exigibilidade do crédito, estava também ausente a mora, não cabendo pagamento dos juros moratórios e das penalidades pecuniárias.

Tal raciocínio vale, também, para rechaçar a cobrança da multa do artigo 364, inciso II, do RIPI. Acrescente-se, ainda, que, conforme disposto no item 18 da Portaria MF 36/82, se o pagamento do IPI fosse efetuado após o prazo estabelecido na intimação é que caberia a penalidade do artigo 393 do antigo RIPI/79, correspondente ao artigo 364, II, do RIPI vigente.

Também não houve, por parte da impugnante, descumprimento de requisito de controle da importação nem do regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão. O SECEX recepcionou a destinação dos insumos ao mercado interno dada pela impugnante, confirmando ter pleno conhecimento da ocorrência, ao consignar no Relatório de Comprovação a observação de que "*o saldo deverá ser nacionalizado*".

Nunca é demais ressaltar que a anuência prévia do SECEX deve preceder à nacionalização e não à utilização dos insumos em mercadorias destinadas ao mercado interno. Tal afirmação é coerente com o fato de que a CACEX só examina pleitos de nacionalização se e quando do Relatório (final) de Comprovação, o que ocorre depois da utilização.

Conclui afirmando que ausente a tipicidade, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso IX, do RA e ressaltando que

RECURSO Nº : 119.045  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.933

discorda do método da imputação e dos demais critérios utilizados no cálculo dos créditos tributários arrolados no Auto de Infração.

### **Informação Fiscal**

Em sua informação, o autuante protesta pela manutenção do feito, alegando, em síntese, que os insumos importados com o benefício do *drawback* suspensão estão vinculados à sua aplicação em produtos destinados à exportação, dentro do prazo fixado. Sua destinação para aplicação em produtos destinados ao mercado interno implica em prévio pagamento dos tributos suspensos acompanhados da correção monetária e dos juros de mora e somente é possível após sua nacionalização, que depende de prévia anuência do SECEX. Portanto, sua aplicação em produtos destinados ao mercado interno, durante a vigência do projeto, antes da anuência prévia do SECEX e da sua nacionalização caracteriza desvio dos insumos. A autuada teria confessado a ocorrência desse desvio, com as declarações juntadas aos autos.

Finalmente, não subsiste o prazo indeterminado pretensamente proporcionado pela Portaria MF n.º 36/82, já que esse ato administrativo foi tacitamente revogado pelo Regulamento Aduaneiro. Cita acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes e dos Tribunais.

### **Decisão de Primeira Instância**

A decisão de primeiro grau tem a seguinte ementa:

#### ***"DRAWBACK SUSPENSÃO***

*Ruptura e descaracterização do regime de DRAWBACK SUSPENSÃO, pelo desvio de insumos, importados no Regime, para fins no mercado interno, por decisão unilateral e intempestiva da Beneficiária.*

*Exigibilidade dos tributos incidentes em sua importação, acrescidos dos gravames legais.*

*Sonegado o exercício de controle administrativo da importação, previsto em ato administrativo, tipifica-se a figura infracional do inciso IX do artigo 526 do RA, sujeitando-se a infratora à multa nele prevista.*

***AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.***

Alega que a impugnante abusou dos benefícios do regime aduaneiro de *drawback* suspensão, utilizando os insumos importados direcionados para a exportação em objetivos voltados para o mercado interno. Esta prática ficou comprovada em formal reconhecimento seu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.045  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.933

A nacionalização é a seqüência de atos que transfere a mercadoria da economia estrangeira para a nacional. A impugnante estaria destituída de razão ao afirmar que a "nacionalização" ter-se-ia operado pela concreta destinação das mercadorias ao mercado interno, fato consumado este que teria sido recepcionado pelo SECEX. Somente a administração pública, representada pela Receita Federal, tem a competência de conferir nacionalização à mercadoria estrangeira.

Também despropositada a afirmação, na impugnação, de que a anuência prévia do SECEX deveria anteceder a nacionalização dos insumos, não necessitando, todavia, preceder a utilização dos insumos inadimplentes, porque os despachos aduaneiros e a documentação de importação acautelam a específica finalidade em que poderiam ter sido utilizados os insumos beneficiados com a suspensão de tributos: fabricação de mercadorias destinadas à exportação. Se não utilizadas nessa finalidade, estão sujeitas ao regime normal de importação, com todas as exigências, inclusive o recolhimento prévio dos tributos, passando a ficar disponíveis para utilização após o devido desembaraço aduaneiro, após a competente nacionalização.

Por outro lado, ao contrário do que defende a contribuinte, a expressão deverá ser nacionalizado impressa nos Relatórios de Comprovação conduz à convicção de um evento futuro e não da alegada ciência prévia que o órgão teria do desvio dos insumos inadimplentes.

Quanto ao argumento de que, face à comunicação expedida pelo SECEX à DRF de Campinas dando conta de que ocorrera inadimplência cabia a ela permanecer impassível no aguardo de que a DRF efetuasse os devidos cálculos e a intimasse a recolher os tributos e acréscimos, responde que caberia, então, à contribuinte, manter indisponíveis os insumos. Nem lhe socorre a menção da Portaria MF 36/82, pois à evidência, pelas razões já apresentadas, a destinação para consumo interno, por conta e risco da beneficiária do regime não está e nem poderia estar regulada e autorizada administrativamente.

Ademais, com o advento do Decreto 91.030/85, que aprovou o RA, foi expressamente revogado o Decreto 68.904/71, juntamente com a legislação complementar incompatível com o novo Regulamento. O artigo 319 do RA, em sua versão original continha disposição segundo a qual na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea "d" do artigo 317 (para exportação) sem se efetivar a exportação, o beneficiário deveria liquidar o débito correspondente em trinta dias. Colidindo com essa disposição regulamentar, as disposições dos itens 15 a 19 da Portaria MF 36/82, que a autuada invoca a seu favor, tiveram sua aplicabilidade prejudicada.

Tal utilização indevida dos insumos teria sido feita com prejuízo dos tributos pertinentes, cuja incidência se reporta à data da ocorrência do despacho

*ADP*

RECURSO Nº : 119.045  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.933

de importação descaracterizado. Portanto, seu recolhimento deve ser feito com atualização monetária e acrescido de juros de mora e de multas de mora (caso do II) e de ofício (caso do IPI), tudo como fundamentado no Auto de Infração (fls. 11).

Além disso, teria sido violado requisito de controle administrativo da importação, que seria formalizado através de manifestação da autoridade competente, por meio de anuência prévia à destinação dos insumos ao mercado interno, sendo que tal irregularidade é enquadrada no inciso IX do artigo 526 do RA.

### **Recurso Voluntário**

Apresentando recurso dentro do prazo legal, a contribuinte diz que porque desativou sua linha de fabricação de semicondutores não conseguiu cumprir totalmente os compromissos de exportação que havia assumido, de acordo com os Atos Concessórios. Em consequência, utilizou os insumos não reexportados ou incorporados aos produtos exportados na fabricação de mercadorias com destino ao mercado interno.

Dentro do prazo legal, solicitou ao SECEX a nacionalização dos insumos não aplicados em produtos exportados. Ao emitir os Relatórios de Comprovação, a autoridade competente homologou as operações de importação, exportação e reexportação efetivadas e autorizou a nacionalização dos insumos inadimplentes.

A empresa procedeu, em seguida, ao recolhimento do II e do IPI em relação ao AC 52.89/79-7. No que concerne ao outro AC, tomou a providência no dia imediatamente seguinte ao que tomou ciência da autuação.

Anexa documento (fl. 298), afirmando que a CACEX só se manifesta sobre pedidos de nacionalização se e quando da apresentação do Relatório Final de Comprovação.

Quanto à multa do artigo 526, IX, do RA, é inaplicável. A nacionalização das mercadorias processou-se conforme as normas legais e restou autorizada pelo SECEX. Como jurisprudência sobre ser o dispositivo inaplicável nos casos de *drawback* suspensão, cita os Acórdãos n.º 303-27.431, de 28/08/92, 302-32.792, de 25/02/94, 303-28.251, de 05/07/95 e 303-27.826, de 27/02/94, que anexa. Como precedência quanto ao inciso IX do artigo 526 afrontar o princípio da reserva legal, cita os Acórdãos 303-33.034, de 23/05/95, 302-33.077, de 29/06/95, 302.33.082, de 30/06/95, 301.28.153, de 22/08/96 e CSRF/03-02.3781.

No que diz respeito aos tributos, efetuou o pagamento dentro do prazo legal e em restrita obediência às normas vigentes (Portaria MF 36/82 e outras).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.045  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.933

Não há, portanto, porque falar em juros moratórios, multa de mora ou multa do artigo 364, inciso II, do RIPI. Transcreve ementa de decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferida no recurso 114.905, de sua autoria. Alega que, se ausente a exigibilidade, ausente a mora. Especificamente sobre a multa do artigo 364, II, do RIPI, traz aquele mesmo argumento da impugnação.

No que concerne à imputação, diz que a Fiscalização faz nascer das cinzas créditos tributários extintos pelo seu pagamento integral. Os créditos tributários, resultantes do critério da imputação não se originam de tributos recolhidos parcialmente ou a menor. Os valores acrescidos ao tributo e que gerarão coeficiente para apuração de valor referem-se à multas que a Fiscalização considera aplicáveis. Assim, da multa nasce o imposto! Tal procedimento é arbitrário e ilegal, não podendo gerar efeitos jurídicos, dando causa a exigência de tributos e acréscimos, lançados no Auto de infração.

Finalmente, é manifesta a inaplicabilidade da TRD no período de 04/02/91 a 30/07/91.

É o relatório.



RECURSO N° : 119.045  
ACÓRDÃO N° : 303-28.933

### VOTO

No que diz respeito ao Ato Concessório n.º 52.89/79-7, de 20/04/89, observa-se que a própria autuante diz que a notificação foi realizada dentro do prazo, em 03/06/91 (as exportações deveriam ocorrer até 04/05/91) e que na mesma data foram recolhidos os tributos, com seus acréscimos e os juros de mora. Mas faz a ressalva, no Auto, às fls. 08, de que houve utilização indevida de alíquota, no que diz respeito a uma Declaração de Importação.

Quanto ao outro Ato Concessório, de n.º 52.90/114-0, de 31/07/90, a empresa admite que, apesar de ter realizado a notificação à CACEX dentro do prazo, só realizou o recolhimento dos tributos no dia seguinte àquele em que teve conhecimento do Auto de Infração (a ciência foi dada em 31/10/92), quando o prazo para a realização das exportações vencera em 24/09/91.

Conforme verifica-se pelo artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, o regime de *drawback* suspensivo admite o descumprimento do compromisso de exportar. Por outro lado, os tributos até então suspensos devem ser pagos em 30 dias contados do vencimento do prazo do regime especial.

Tais tributos devem ser acrescidos dos respectivos juros, devidos, principalmente, com a função de remuneração do capital que não foi recolhido aos cofres da União quando da ocorrência do registro da Declaração de Importação.

A multa de mora passa a ser devida quando ocorre a exigibilidade do tributo, verificando-se a conseqüente mora, no caso de seu descumprimento. No que diz respeito ao presente Auto de Infração, tal exigibilidade não se verificou. Os tributos referentes ao primeiro AC foram recolhidos dentro do prazo, à exceção do caso em que foi utilizada alíquota indevida. No que diz respeito a estes, que foram recolhidos em valor inferior e aos tributos referentes ao segundo AC, efetuado o lançamento e instaurado o litígio, com a impugnação, ficou suspensa a sua exigibilidade, não ocorreu a mora e, portanto, inexigível até então a referida multa.

No entanto, considero pertinente, em relação às parcelas não pagas dentro dos 30 dias do vencimento dos Atos Concessórios, a aplicação de multas de ofício. No caso, só foi aplicada a do inciso II do artigo 364 RIPI, que, com o advento do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverá ser reduzida a 75%.

No que diz respeito à multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, adoto também a jurisprudência desta Câmara, rejeitando sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.045  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.933

aplicação, tendo em vista não existir suporte fático para sua imposição, já que não houve descumprimento de requisitos de controle da importação.

Quanto à imputação, não procedem as alegações da contribuinte, de que a Fiscalização estaria fazendo renascer das cinzas créditos extintos pelo seu pagamento integral. Isto porque, como já visto, somente uma parte havia sido extinta pelo pagamento e, portanto, houve crédito remanescente.

Por derradeiro, no que concerne aos juros, que são devidos desde a data do registro da Declaração de Importação, deve ser excluída a aplicação da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com a IN (SRF) n.º 32, de 9 de abril de 1997.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a aplicação da multa de mora, da multa prevista no inciso IX do artigo 526 do RA, e dos juros com base na TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Deverão ser cobrados os tributos e as diferenças de tributos existentes e a multa do IPI deverá ser reduzida a 75%.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA